



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO NO  
PROJETO DE LEI Nº. 117/2025, DE 11 DE JUNHO DE 2025  
(AUTÓGRAFO Nº. 116/2025)

RECEBIDO  
14 de julho de 2025  
Silva  
Prestidiana

Campina Grande/PB, 14 de julho de 2025

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o projeto de lei nº 117/2025 originário dessa Casa de Leis que "**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE A INSTITUIR PROGRAMA DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO**".

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Ainda que o intento do projeto — o fortalecimento da segurança nas escolas — seja legítimo e de grande relevância social, a proposta legislativa incorre em **vícios materiais e formais de inconstitucionalidade**, que justificam o **veto total à sua tramitação**.

O Projeto de Lei em comento determina, especialmente em seu art. 2º, que **todas as escolas e centros de educação infantil da rede municipal de ensino deverão contar, durante o seu horário de funcionamento, com ao menos um profissional de segurança portando arma de fogo**. Trata-se de imposição de medida que, para além de onerosa, **acarreta a criação de despesa pública obrigatória, continuada, altamente complexa e de execução imediata**, sem que haja, no texto normativo, **qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, em grave violação à legislação de regência.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

A **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, em seus arts. 15, 16 e 17, estabelece que toda **ação governamental que crie ou aumente despesa** deve vir acompanhada de: **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** nos exercícios subsequentes; **declaração do ordenador de despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual; **compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**.

A ausência de tais elementos, especialmente diante da envergadura do projeto (com potencial de exigir dezenas ou até centenas de novos postos de vigilância armada), o torna **materialmente inexecuível e legalmente insustentável**.

Além disso, a **utilização de profissionais armados em ambiente escolar** impõe a necessidade de rigorosos critérios legais: qualificação, habilitação legal para porte de arma, aquisição e custódia de armamento, seguro de responsabilidade, mecanismos de controle, entre outras medidas que **umentam significativamente os custos operacionais** e exigem **estrutura administrativa e logística específica**, cuja criação não está prevista no texto proposto — o que agrava o vício de origem.

A proposição também incorre em vício **formal de iniciativa**, uma vez que **impõe ao Poder Executivo a criação de um programa público**, a reorganização de sua estrutura administrativa e a execução de atividades que envolvem a gestão direta de pessoal, a segurança patrimonial e a proteção armada de equipamentos públicos.

A matéria é de iniciativa **exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, nos termos do art. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição Federal. A criação de cargos, funções, órgãos e programas administrativos está inserida no núcleo de competências próprias da administração.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é clara e pacífica nesse sentido:

**A criação de programas, projetos ou políticas públicas que demandem execução pelo Poder Executivo, ainda que sob a forma de autorização legislativa, configura usurpação de sua competência privativa. (STF – ADI 3.254/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 24/08/2005, DJ 23/09/2005)**

**É inconstitucional a norma municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe ao Executivo a implementação de programas ou serviços que acarretem aumento de despesa ou reestruturação de órgãos da administração. (STF – RE 590.829/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/04/2014)**

**O Poder Legislativo não pode criar obrigações de execução continuada para o Executivo, especialmente aquelas com repercussão orçamentária. (STF – RE 805.769/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/10/2015)**

Dessa forma, a matéria, mesmo sob a forma de "autorização", **não pode impor obrigação executiva**, devendo a iniciativa legislativa ser declarada **formalmente inconstitucional**.

Além dos vícios orçamentário e formal, cumpre destacar a **inviabilidade técnica e jurídica da execução imediata da medida**, tendo em vista a ausência de regulamentação sobre: a) critérios de recrutamento e capacitação dos vigilantes armados; b) vinculação contratual e regime jurídico aplicável; c) controle do uso de armas de fogo em ambiente escolar; d) protocolos de atuação em ambiente pedagógico com crianças e adolescentes; e e) compatibilidade com as diretrizes nacionais de segurança pública e educação.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

Tais lacunas representam **risco concreto de responsabilização civil, administrativa e até penal do ente público**, além de comprometer os princípios da eficiência, economicidade e legalidade previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** totalmente o Projeto de Lei proposto por esta Casa Legislativa de nº 117/2025 de 11 de junho de 2025.

Campina Grande-PB, 14 de julho de 2025.



**BRUNO CUNHA LIMA**  
**Prefeito Constitucional**